



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ*

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### **REDAÇÃO FINAL DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA**

#### COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 552/2020  
(Autoria dos Deputados Goura e Luiz Claudio Romanelli)

Institui o Circuito Cicloturístico do Norte Pioneiro.

**Art. 1º** Institui o Circuito Cicloturístico do Norte Pioneiro, tendo como objetivos:

- I – o incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;
- II – a valorização da cultura e dos atrativos turísticos da Região de Cornélio Procópio e dos municípios vizinhos;
- III - a melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física;
- IV - o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia da Região de Cornélio Procópio e dos municípios vizinhos;
- VI - a promoção da mobilidade e da acessibilidade.

**Art. 2º** Integram o Circuito Cicloturístico do Norte Pioneiro os seguintes Municípios:

- I - Andirá;
- II - Bandeirantes;
- III – Barra do Jacaré;

- IV - Cambará;
- V - Carlópolis;
- VI - Congonhinhas;
- VII - Cornélio Procópio;
- VIII - Ibaiti;
- IX - Itambaracá;
- X - Jacarezinho;
- XI - Joaquim Távora;
- XII - Nova Fátima;
- XIII – Quatiguá;
- XIV - Ribeirão Claro;
- XV - Ribeirão do Pinhal;
- XVI - Santa Mariana;
- XVII - Santo Antônio da Platina;
- XVIII - Santo Antônio do Paraíso;
- XIX - São Jerônimo da Serra;
- XX - Siqueira Campos;
- XXI - Tomazina;
- XXII - Wenceslau Braz.

**Art. 3º** Os municípios citados no art. 2º desta Lei podem:

I – definir, dentro dos limites do respectivo município, o traçado da rota que fará parte do Circuito Cicloturístico do Norte Pioneiro, de forma integrada com as rotas dos municípios vizinhos;

II – implantar sinalização específica e visível, devendo ser utilizada a denominação oficial “Circuito Cicloturístico do Norte Pioneiro”;

III – mapear e divulgar os atrativos e produtos turísticos existentes na região das rotas, tais como:

- a) monumentos históricos;
- b) atrativos naturais;
- c) hospedagens;
- d) locais para alimentação e hidratação;
- e) bicicletarias, paraciclos e bicicletários;
- f) unidades de saúde;

IV - disponibilizar informações e oferecer matérias das rotas, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físicos e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, *sites* e aplicativos;

V – formar Consórcios para implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos.

Parágrafo único. Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos II, III e IV deste artigo, os municípios podem celebrar parcerias com a iniciativa privada.

**Art. 4º** O Poder Executivo estadual pode:

I – definir o padrão da sinalização do Circuito Cicloturístico;

II – definir o traçado geral do Circuito Cicloturístico do Norte Pioneiro a fim de integrar os municípios e suas rotas:

III - divulgar o Circuito Cicloturístico do Norte Pioneiro, junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e aos demais entes públicos estaduais.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Curitiba, 14 de outubro de 2020.

Alexandre Curi  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 14/10/2020, às 16:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0236467** e o código CRC **35AA114D**.